



**PARECER ÚNICO Nº 013/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 010926/2015**

**PA COPAM Nº: CAP 436697/17**

**EMBASAMENTO LEGAL:** Lei Estadual 7.772/1980;  
Decreto 44.844/2008, artigo 83, anexo I, código 105.

**AUTUADO: ZOTO CALÇADOS LTDA**

**CNPJ:** 86.386.760/0001-01

**MUNICÍPIO:** Nova Serrana/MG

**ZONA:** Urbana

**BACIA FEDERAL:**

**BACIA ESTADUAL:**

**AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 031/2015**

**DATA:** 08/05/2015

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Lara Lopes Negrão - Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.457.581-5	
<b>De acordo:</b> José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	
<b>De acordo:</b> Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	

**I - Relatório:**

A recorrente foi autuada pela prática da infração capitulada no artigo 83, anexo I, código 105 do Decreto Estadual 44.844/2008. Sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), vejamos:

<b>Código</b>	<b>105</b>
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.



Classificação	Grave
Pena	- Multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.

Importante esclarecer que em análise ao cumprimento de condicionantes, estabelecidas no parecer único nº 1879474/2013, para fins de revalidação de licença de operação nº 020/2015, foi verificado pelo agente atuante que as condicionantes de nº 13 e 16 não foram cumpridas e a condicionante nº 5 foi cumprida fora do prazo, sendo lavrado o auto de fiscalização nº 031/2015 e o consequente auto de infração nº 010926/2015.

A atuada foi devidamente notificada do Auto de Infração de nº 010926/2015 em 14/10/2015, apresentando tempestivamente sua defesa em 03/11/2015 via correios.

Realizado o julgamento em 1ª instância **do auto de infração nº 010926/2015**, decidiu a autoridade competente pela manutenção do auto de infração bem como suas penalidades, aplicando multa simples no valor total de R\$30.052,77 (trinta mil e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), conforme previsão do artigo 83, anexo I, código 105 do Decreto 44.844/2008.

Em face dessa decisão recorre a atuada alegando o seguinte:

- Que seja a multa descaracterizada, tendo em vista que a decisão proferida pelo órgão licenciante se encontra eivada de nulidade tendo em vista a falta de fundamentação e descumprimento do prazo para decidir o presente recurso;
- Que seja a multa descaracterizada tendo em vista o cumprimento das condicionantes e dentro do prazo, bem como não foi constatada a efetiva poluição ou degradação ambiental;



- Que seja o auto de infração cancelado tendo em vista que não foi observado os requisitos previstos nos artigos 31 e 68 do Decreto 44.844/2008 e artigos 32, IV e 69, I do Decreto 44309/2006;
- Não havendo o cancelamento do auto de infração, que sejam aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68, I, alíneas “a”, “c” e “e” do Decreto 44.844/2008;
- Que seja expedido termo de compromisso, tendo em vista que preenche os requisitos estabelecidos no artigo 47 do Decreto 44.844/2008.

A recorrente alega, portanto, a nulidade do auto de infração, bem como seu cancelamento e subsidiariamente requer a aplicação das atenuantes prevista nas alíneas “a”, “c” e “e” do artigo 68, inciso I, do Decreto 44844/2008, caso a multa seja mantida, a aplicação do artigo 49 do Decreto, reduzindo a multa em 50%.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

### **II.1 - Do Conhecimento do Recurso**

Vislumbra-se que o presente recurso preenche os requisitos previstos no art. 52 da Lei nº 14.184/2002. Senão vejamos.

Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I fora do prazo;

II perante órgão incompetente;

III por quem não tenha legitimação;

IV depois de exaurida a esfera administrativa.

Como já citado, o recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do recebimento do ofício nº 101/2018 em 05/02/2017.



Foi devidamente assinado por procurador, com instrumento de procuração constante nos autos, e direcionado ao órgão competente.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

## II.2 - Do alegado pelo recorrente

### *a – Da suspensão da exigibilidade da multa:*

A recorrente alega que cumpriu todas as condicionantes estabelecidas na revalidação da licença de operação nº 020/2013. Afirma que a decisão proferida pelo órgão ambiental não cumpriu o previsto no artigo 38 do Decreto 44844/2008, ou seja, carente de fundamentação.

Ressaltamos que a autuada não comprovou o cumprimento das condicionantes na forma determinada. O que foi juntado pelo recorrente são ofícios em que faz pedidos, sendo um deles o que pede o cancelamento da condicionante nº 16, sendo protocolizado em **24/01/2014**, ou seja, depois de vencido o prazo para sua conclusão. O prazo determinado para o cumprimento desta condicionante era de 30 dias da concessão da licença. A licença foi concedida em 14/11/2013, logo, o cumprimento deveria ter sido até 14/12/2013, o que não ocorreu no presente caso. Assim sendo, inverídica a alegação do autuado de ter cumprido referida condicionante tempestivamente.

No que tange a alegação de que a decisão de 1ª instância é carente de fundamentação, esta não pode prosperar, haja vista que a decisão proferida por este órgão foi devidamente motivada. Antes da decisão é elaborado um parecer jurídico para subsidiá-la. Depois da decisão proferida, o autuado é informado via ofício do resultado da análise. O próprio artigo trazido pela recorrente, art. 38, Decreto 44.844/2008, reza que a decisão pode se valer de análise técnica e jurídica do corpo técnico da unidade, vejamos:



Art. 38 – A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.

E no mais, o processo administrativo fica à disposição do interessado, caso queira, para sanar as possíveis dúvidas, antes da apresentação do recurso, podendo solicitar vistas, bem como tirar cópias.

Diante disso, a alegação de ausência de fundamentação não é plausível, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração ou da decisão que levou a improcedência da defesa administrativa apresentada pelo autuado. Da mesma forma não prospera o argumento de que não foi observado o contraditório e a ampla defesa, pois, a autuada teve ciência do auto de infração, sendo aberto prazo para manifestação da defesa, igualmente teve ciência da decisão de 1ª instância e aberto prazo para recurso.

Assim, foi oportunizado prazo para que a autuada se manifestasse e comprovasse o alegado, o que não foi feito. A recorrente não comprovou nenhuma de suas alegações.

Alega que o órgão público tem o prazo de 60 dias para decidir o processo, conforme artigo 41 do Decreto 44.844/2008, diante disso o processo deve ser nulo por ultrapassar o prazo legal.

No entanto, importante esclarecer que não há como imputar a culpa ao órgão ambiental e eximir o autuado da responsabilidade de cumprir a legislação.

A autuada tinha conhecimento das condicionantes a serem cumpridas, bem como os prazos. O fato de haver o cumprimento fora do prazo por si só já caracteriza autuação. O auto de infração foi corretamente lavrado e dado prazo de defesa para a autuada. A autuada exerceu seu direito, no entanto, não provou suas manifestações, sendo o auto de infração mantido.



Esclarecemos que a alegação do autuado de que o auto de infração deve ser anulado não prospera, vez que presentes todos os requisitos de validade, em consonância com os preceitos legais vigentes.

Consoante se detrai do Auto de Fiscalização nº 031/2015, que embasou a lavratura do Auto de Infração 010926/2015, o agente autuante apontou detalhadamente a situação do empreendimento quando da realização de vistoria no local, constatando que o empreendimento não cumpriu as condicionantes estabelecidas na Revalidação da Licença de Operação n.º20/2013 ou cumpriu-as fora do prazo fixado; que a condicionante n.º13 não foi cumprida pelo estabelecimento e a condicionante n.º 05 foi cumprida fora do prazo estabelecido.

E assim, em decorrência dos fatos apresentados, a conduta praticada pela empresa autuada, ora recorrente, fora enquadrada no artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Nestes termos, as razões mencionadas pelo autuado não merecem prosperar.

***II-b – Da incidência de circunstâncias atenuantes a multa aplicada:***

Requer a empresa autuada, em suas razões recursais, a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c” e “e”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. No entanto, verifica-se que não há razão para acolhimento do pedido, conforme segue.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – ATENUANTES: (...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;  
(...)



e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; (Grifo nosso)

Desde já, ressalta-se que a autuada não produziu provas para conduzir a aplicação das atenuantes alegadas.

No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “a”, há de se ressaltar que esta foi meramente citada na defesa, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, §2º, do Decreto nº 44.844/2008).

No que tange à aplicação da alínea “c”, a própria classificação da infração cometida conduz a gravidade da conduta praticada como “grave”, não havendo, portanto, que se falar em menor gravidade dos fatos ante a impossibilidade de se considerar uma atenuante contraditória à classificação definida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

No que tange à atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “e”, do Decreto estadual nº 44.844/2008, observa-se que o fato gerador da degradação não se trata de um acidente, nem eventualidade, mas sim de uma conduta dolosa e continuada do autuado.

Ademais, a empresa autuada não apresentou qualquer alegação, muito menos provas, de que colaborou com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Destarte, após todo o alegado, será mantida a penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigido.



Nestes termos, as razões mencionadas pelo atuado não merecem prosperar.

**II- c - Da Expedição de Termo de Compromisso:**

No que tange a expedição de Termo de Compromisso, este ponto também não prospera nesta fase do processo, inclusive por falta de respaldo legal, vez que o novo Decreto que revogou o antigo, nada trouxe sobre tal questão.

É o parecer.

**III - Conclusão:**

Diante de todo o exposto, sugiro o recebimento do recurso, e em relação ao mérito improcedente o pedido de cancelamento do auto de infração n.º 010976/2015, mantendo a penalidade aplicada, qual seja, multa simples, no valor original R\$30.052,27 (trinta e cinquenta e dois reais, e vinte e sete centavos), devendo ser corrigidos monetariamente até a data do pagamento. Em razão de:

**Indeferir** o pedido de descaracterização da multa imposta no Auto de Infração 010976/2015, sob alegação de que este encontra-se eivada de nulidade face a ausência de fundamentação, bem como pelo descumprimento do prazo para decidir o presente feito, sendo que na verdade referido Auto de Infração é válido e sem vícios.

**Indeferir** o pedido de descaracterização da multa imposta no Auto de Infração 010976/2015, sob alegação de que o Empreendimento cumpriu as condicionantes correntemente e dentro do prazo, o que não aconteceu no caso em tela.

**Indeferir** o requerimento de aplicação de atenuantes e da redução do valor da multa, ante a impossibilidade, uma vez não comprovado qualquer motivo para tanto.





**Indeferir** o pedido de assinatura de Temo de compromisso nesta fase do processo, inclusive por falta de respaldo legal, vez que o novo Decreto que revogou o antigo, nada trouxe sobre tal questão.

Encaminhamos o processo administrativo à Autoridade Competente – para apreciação do presente parecer, e julgamento do RECURSO, fazendo valer os direitos constitucionais, do contraditório e da ampla defesa.

Após decisão administrativa definitiva, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008 e artigo 65 do Dec. 47.383/2018, mediante o DAE a ser enviado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

É o parecer.

Divinópolis/MG, 26 de julho de 2018

Equipe Interdisciplinar	Masp	
<b>Lara Lopes Negrão</b> Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.297.113-1	
<b>De acordo: José Augusto Dutra Bueno</b> Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	
<b>De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos –</b> Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	